

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA

L E I Nº 169/91 EM, 08 DE AGOSTO DE 1991

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADM. FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA


Benedito Manoel N. Costa
CPF 400.549.204-01
SECRET 17-13



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 169/91

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUCRÉCIA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CSM em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são atribuições do CSM:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento / dos serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo / de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;



LEI Nº 169 /91 - FLs. 02

- X - elaborar seu regimento interno;
- XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

- I - do Governo Municipal:
 - a) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
 - b) representante do órgão municipal de finanças;
 - c) representante do órgão municipal de educação;
 - d) representante do órgão municipal de obras e urbanismo meio ambiente e saneamento;
- II - dos prestadores de serviços públicos e privados:
 - a) representante do SUS no âmbito estadual e federal, existente no município;
 - b) representação dos prestadores privados contratados pelo SUS;
 - c) representante dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;
- III - dos trabalhadores do SUS:
 - a) representantes das entidades de trabalhadores do SUS, quando existir ou, na falta deste, eleito por votação direta da maioria simples dos seus colegas;
- IV - dos centros de formação de recursos humanos para a saúde:
 - a) representante das escolas, faculdades, universidades, poventura sediadas no município;
- V - dos usuários:
 - a) representante as entidades ou associações comunitárias;
 - b) representante dos sindicatos e entidades patronais;



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 169/91 - Fls. 03

c) representante dos sindicatos e entidades trabalhadoras;

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - o número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, / no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu Presidente.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do secretário Municipal de Saúde será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 reuniões consecutivas ou 05 intercaladas no período de 12 meses;

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 169 /91 - Fls. 04

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da mairia simples dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto / sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 300.000,00, para promover as despesas com a instalação do CMS.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.



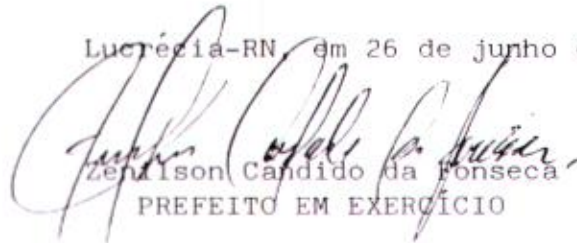
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

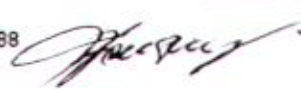
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 169/91 - Fls. 05

Lucrécia-RN, em 26 de junho de 1991.


Zenilson Candido da Fonseca
PREFEITO EM EXERCÍCIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA

C.G.C. 10.700.235/0001-40

RUA. DOS PODERES, 256

TERMO DE APROVAÇÃO

LIDE NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 1 H. 3.

S.S. em Lucrécia-RN, 19 de agosto de 1991

Francisco Paulo de Souto Soares

1º Secretário

DESPACHO

Designo o Vereador

para relator do presente Projeto que institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

Francisco Antonio de Oliveira

Presidente

A Lei nº 169/91 de 08 de agosto de 1991, institui o

Conselho Municipal de Saúde/CMS, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde/SUS, no âmbito municipal.

S.S. em Lucrécia-RN, 08 de agosto de 1991

RELATOR

Francisco Paulo de Souto Soares
Francisco Antonio de Oliveira
Raimundo Duarte de Carvalho Neto
Francisco Antonio de Oliveira
João Santos de Oliveira

Aprovado por _____ votos, a

LEI Nº 169/91 de 08 de agosto de 1991

1º Secretário

Sobre a sanção do Sr. Prefeito, declaramos a rova
to a LEI Nº 169/91 de 08 de agosto de 1991
que institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

S.S. em Lucrécia-RN, 19 de agosto de 1991

Presidente

Francisco Antonio de Oliveira

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCCRECIA
C.M. Nº 1.700.233/0001-40
RUA. DOS PODERES, 253
TERMO DE APROVAÇÃO

II DE EM 08 DE AGOSTO DE 1991
S.S. Sr. Lucrecia A. de 08 de agosto de 19 91
Francisco Flávio de Brito Lamas 1º Secretário
DESACHO
Designo o V. Sr. Relator

para o relator do presente Projeto que institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

Presidente

A Lei nº 169/91 de 08 de agosto de 1991, institui o Conselho Municipal de Saúde/CMS, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde/SUS, no âmbito municipal.

S.S. Sr. Lucrecia A. de 08 de agosto de 19 91
Francisco Flávio de Brito Lamas RELATOR

Francisco Flávio de Brito Lamas
Francisco Flávio de Brito Lamas
Raimundo Duarte de Carvalho Neto
Francisco Flávio de Brito Lamas
Sr. Carlos de Oliveira

LEI Nº 169/91 de 08 de agosto de 19 91
Francisco Flávio de Brito Lamas Secretário
Aprovado por _____ votos, a
LEI Nº 169/91 de 08 de agosto de 1991
Sobre a sanção do Sr. Prefeito, declaram s aprova
ue institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

S.S. Sr. Lucrecia A. de 08 de agosto de 19 91
Presidente